



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2003

**"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

SERAFIM GARCIA ROSADO, Prefeito Municipal de Capão do Cipó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 30; artigo 145 e ss, ambos da Carta Federal de 1988; artigo 12, incisos I e III; artigo 47, inciso I; artigo 68, inciso I; artigo 110 e ss., todos da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Cipó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Elenco Tributário Municipal

Artigo 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

são os seguintes:

Artigo 2º - Os tributos de competência do Município

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;*
- b) Serviços de qualquer natureza;*
- c) Transmissão inter vivos de bens imóveis.*

II - Taxas de:

a) Licença para:

- 1 - Localização e de Fiscalização de Estabelecimentos e Ambulantes;*
- 2 - Execução de Obras;*
- 3 - Fiscalização Sanitária;*
- 4 - Fiscalização de Serviços Diversos;*
- 5 - Licenciamento Ambiental.*

b) Taxas de Serviços Diversos:

- 1 - de expediente;*
- 2 - de numeração de prédios*
- 3 - de apreensão de bens e semoventes;*
- 4 - de cemitério;*

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

Do fato Gerador

Artigo 3º - É o fato gerador:

I - Do Imposto Sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;*

b) *Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;*

c) *Transmissão inter vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos.*

II - Da Taxa:

a) *A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

b) *O exercício do poder de polícia.*

III - Da Contribuição de Melhoria, a melhoria decorrente da execução de obras públicas.

IV - Da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel urbano ou localizado em sede de distrito, edificado ou não, cujo logradouro esteja servido de rede de iluminação pública.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção I

Da Incidência

Artigo 4º - *O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.*

§ 1º - *Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:*

I - *meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;*

II - *abastecimento de água;*

III - *sistema de esgotos sanitários;*

IV - rede de iluminação pública, como ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

*I - **prédio**, o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;*

*II - **terreno**, o imóvel não edificado.*

§ 5º - É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

***Artigo 5º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.*

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

***Artigo 6º** - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.*

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para cálculo do imposto será:

I - 0,40% (quarenta centésimos pro cento), sobre o valor venal do imóvel, quando utilizado única e exclusivamente como residência.

II – 0,50% (cincoenta centésimos por cento), sobre o valor venal do imóvel nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será:

I) – 3% (três por cento), sobre o valor venal do imóvel, para a 2ª e 3ª Divisões Fiscais.

II – 4% (quatro por cento), sobre o valor venal do imóvel quando localizado na 1ª Divisão Fiscal.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a Zona Urbana é dividida em 03 (três), Divisões Fiscais, descritas e visualizadas no ANEXO I desta Lei.

§ 4º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal e, assim, conseqüentemente, da 2ª Divisão Fiscal para a 3ª Divisão Fiscal.

§ 5º - Será considerado terreno sujeito a alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas.

§ 6º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e a saúde pública.

§ 7º - Os prédios e terrenos fronteiros às ruas dotadas de calçamento, terão uma redução sobre os respectivos impostos de acordo com sua localização, na forma e percentuais definidos na tabela abaixo:

	1ª Divisão Fiscal	2ª Divisão Fiscal	3ª Divisão Fiscal
Calçada (passeio Público)	15%	15%	20%
Muro (alvenaria ou grade) – parte fronteira com o arruamento	10%	10%	10%

Artigo 7º - O valor venal do imóvel, será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real corrigida;

II - na avaliação de GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com dez mil metros quadrados (10.000 m²), ou mais, situadas fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;

III- no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado, de cada tipo de construção, a idade e a área.

Artigo 8º - O preço do metro quadrado do terreno e do hectare na gleba, serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - quaisquer outros dados informativos.

Artigo 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - a idade do prédio;

V - quaisquer outros dados informativos.

Artigo 10 - Os preços do hectare de gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por ato do Poder Executivo.

Artigo 11 - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual a do período anual considerado, tendo por base o índice de inflação calculada por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Artigo 12 - O cálculo do valor venal do prédio e do terreno será obtido da seguinte forma:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor venal das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área, aplicados os fatores de correção.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Artigo 13 - *O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

Artigo 14 - *O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.*

Artigo 15 - *A inscrição é promovida:*

I - pelo proprietário;

II - pelo possuidor do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e a inobservância do procedimento estabelecido no art. 17 desta Lei.

Artigo 16 - *A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.*

§ 1º - *Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.*

§ 2º - *Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.*

§ 3º - *O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.*

Artigo 17 - *Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:*

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência de propriedade ou de domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Artigo 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ele correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro público mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada quando estas corresponderem a unidades independentes.

Artigo 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 16, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas em curso de venda:

I - indicações de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização, R. I., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Artigo 20 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação de prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Artigo 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo 22 - *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.*

Parágrafo único - *Para os efeitos deste artigo considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:*

1. *Serviços de informática e congêneres.*
 - 1.01- *Análise de Sistema.*
 - 1.02- *Programação.*
 - 1.03- *Processamento de dados e congêneres.*
 - 1.04- *Elaboração de programas de computadores inclusive de jogos eletrônicos.*
 - 1.05- *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*
 - 1.06- *Assessoria e consultoria em informática.*
 - 1.07- *Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*
 - 1.08- *Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*
- 2- *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*
 - 2.01- *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*
- 3- *Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*
 - 3.01- *Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*
 - 3.02- *Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*
 - 3.03- *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, , postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza.*
 - 3.04- *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*
- 4- *Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*
 - 4.01- *Medicina e Biomedicina.*

- 4.02- *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*
- 4.03- *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.*
- 4.04- *Instrumentação cirúrgica.*
- 4.05- *Acupuntura.*
- 4.06- *Enfermagem inclusive serviços auxiliares.*
- 4.07- *Serviços farmacêuticos.*
- 4.08- *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*
- 4.09- *Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*
- 4.10- *Nutrição.*
- 4.11- *Obstetrícia.*
- 4.12- *Odontologia.*
- 4.13- *Ortótica.*
- 4.14- *Próteses sob encomenda.*
- 4.15- *Psicanálise.*
- 4.16- *Psicologia.*
- 4.17- *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres*
- 4.18- *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
- 4.19- *Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*
- 4.20- *Coleta de Sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
- 4.21- *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
- 4.22- *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*
- 4.23- *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01- *Medicina veterinária e zootecnia.*
- 5.02- *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*
- 5.03- *Laboratórios de análise na área veterinária.*
- 5.04- *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
- 5.05- *Bancos de Sangue e de órgãos e congêneres.*
- 5.06- *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
- 5.07- *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
- 5.08- *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*
- 5.09- *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01- *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*
- 6.02- *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*
- 6.03- *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*

6.04- *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.05- *Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

7 – *Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

7.01- *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

7.02- *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.03- *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

7.04- *Demolição.*

7.05- *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.06- *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*

7.07- *Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*

7.08- *Calafetação.*

7.09- *Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*

7.10- *Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*

7.11- *Decoração e Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*

7.12- *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*

7.13- *Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*

7.14- *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.*

7.15- *Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*

7.16- *Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

7.17- *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

7.18- *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

7.19- *Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados, com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

7.20- *Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

8 - *Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.*

8.01- *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*

8.02- *Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

9 - *Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.*

9.01- *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

9.02- *Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

9.03- *Guias de turismo.*

10 – *Serviços de intermediação e congêneres.*

10.01- *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

10.02- *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

10.03- *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

10.04- *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").*

10.05- *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06- *Agenciamento marítimo.*

10.07- *Agenciamento de notícias.*

10.08- *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09- *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10- *Distribuição de bens de terceiros.*

11 – *Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*

11.01- *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.*

11.02- *Vigilância, segurança e monitoramento de bens e pessoas.*

11.03- *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*

11.04- *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*

12 - *Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*

- 12.01- *Espetáculos teatrais.*
- 12.02- *Exibições cinematográficas.*
- 12.03- *Espetáculos circenses.*
- 12.04- *Programa de auditório.*
- 12.05- *Parques de diversões, centro de lazer e congêneres.*
- 12.06- *Boates, táxi-dancing e congêneres.*
- 12.07- *Shows, "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.08- *Feiras, exposições, congresso e congêneres.*
- 12.09- *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
- 12.10- *Corridas competições de animais.*
- 12.11- *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12- *Execução de música.*
- 12.13- *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14- *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15- *Desfiles de blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16- *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17- *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
- 13.02- *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
- 13.03- *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*
- 13.04- *Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14- Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01- *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.02- *Assistência técnica.*
- 14.03- *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.04- *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*
- 14.05- *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*
- 14.06- *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08- Encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.

15 – *Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*

- 15.01- *Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres.*
- 15.02- *Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*
- 15.03- *Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*
- 15.04- *Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*
- 15.05- *Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – ou em qualquer outro banco cadastral.*
- 15.06- *Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes ou documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devoluções de bens em custódia.*
- 15.07- *Acesso, movimentação, atendimento e consulta a constas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone “fac simile”, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*
- 15.08- *Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; emissão, concessão, alteração e contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*
- 15.09- *Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).*
- 15.10- *Serviços relacionados à cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*

15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saques de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização-técnica, financeira ou administrativa.

17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07- Franquia (franchising).

17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- 17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12- Leilão e congêneres.
- 17.13- Advocacia
- 17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15- Auditoria.
- 17.16- Análise de Organização e Métodos.
- 17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18- Contabilidade e assessoria econômica ou financeira.
- 17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20- Estatística.
- 17.21- Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
- 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19- Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20- Serviços portuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

21.01- *Serviços de registros públicos cartorários e notariais.*

22- *Serviços de exploração de rodovia.*

22.01- *Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

23- *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

23.01- *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

24- *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.*

24.01- *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.*

25- *Serviços Funerários.*

25.01- *Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*

25.02- *Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

25.03- *Planos ou convênios funerários .*

25.04- *Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*

26- *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courier" e congêneres.*

26.01- *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

27- *Serviços de assistência social.*

27.01- *Serviços de assistência social.*

28- *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

28.01- *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

29- *Serviços de biblioteconomia.*

- 29.01- *Serviços de biblioteconomia.*
- 30- *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*
- 30.01- *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*
- 31- *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*
- 31.01- *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*
- 32- *Serviços de desenhos técnicos.*
- 32.01- *Serviços de desenhos técnicos*
- 33- *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*
- 33.01- *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*
- 34- *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
- 34.01- *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
- 35- *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*
- 35.01- *Serviços de reportagem, assessoria da imprensa, jornalismo e relações públicas.*
- 36- *Serviços de meteorologia.*
- 36.01- *Serviços de meteorologia.*
- 37- *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
- 37.01- *Serviços de artistas, atletas modelos e manequins.*
- 38- *Serviços de museologia.*
- 38.01- *Serviços de museologia.*
- 39- *Serviços de ourivesaria e lapidação.*
- 39.01- *Serviços de ourivesaria e lapidação.*
- 40- *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*
- 40.01- *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*

Artigo 23 - *Para efeitos deste imposto considera-se:*

I - Profissional Autônomo, toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único - Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução de serviços;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviço do Município;

c) exercer atividade de caráter empresarial.

Artigo 24 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 25 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

SEÇÃO II

Da base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meios de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da Tabela anexa a esta Lei.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável

alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 do parágrafo único do art. 22 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos pelo próprio prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços.

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços forem prestados por sociedades, compostas por profissionais liberais, (autônomos) estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 27 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 28 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como, emitirá para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 29 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISSQN.

Artigo 30 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior

valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Artigo 31 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Artigo 32 - No caso da construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 33 - O sujeito passivo da obrigação tributária (Imposto Sobre Serviços), decorrente da prestação de mão-de-obra de construção civil, é a pessoa jurídica ou física regularmente inscrita no órgão fazendário para exploração da atividade.

Parágrafo Único - O tomador de serviços de mão-de-obra de construção civil ou o proprietário do terreno (contratante), que contratar a execução de obra, com profissional autônomo ou empresa, não inscrita no Cadastro Municipal do ISSQN, assume perante o fisco a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, ficando integralmente responsável pelo recolhimento do imposto, nos prazos em que dispuser esta Lei.

Artigo 34 - O proprietário da obra e ou, o tomador dos serviços deverá apresentar ao fisco, para obtenção da licença para construir, cópia do contrato de prestação de serviços de mão-de-obra, exceto nos casos não exigidos por lei.

Artigo 35 - Constitui obrigação acessória, sujeita a multa, e, condição essencial para a concessão do habite-se por parte do setor competente, a apresentação pelo proprietário da obra ou tomador dos serviços de todos os documentos fiscais relativos à compra dos materiais utilizados na construção da obra.

Artigo 36 - Na construção civil realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados insuficientes ou inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Fazenda Municipal, com base em pauta de valores ou tabela que reflita os preços correntes na praça ou região, ou ainda, tomando por base o valor do custo básico da construção (CUB) .

SEÇÃO III

Da Inscrição

Artigo 37 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do ISS às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Art. 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Artigo 38 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Artigo 39 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 40 - Sempre que se alterar o nome da firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Artigo 41 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º. - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no Art. 47.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará, em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Artigo 42 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Artigo 43 - No caso de início de atividade sujeito à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na

tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Artigo 44 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no art. 42, determinará o lançamento de ofício.

Artigo 45 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Artigo 46 - No caso de atividade tributada com base no preço do serviço, tendo-se em vista as peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Artigo 47 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e para aquelas cujo valor do imposto tem como base o preço do serviço.

Artigo 48 - A guia de recolhimento, referida no Art. 42, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Artigo 49 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o Art. 28, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo 50 - O Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Artigo 51 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus

substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e

venda;

f) na transmissão de domínio útil;

g) na instituição do usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de

direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, é o valor dos bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Artigo 52 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não possa se retirar, sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Artigo 53 - Contribuinte do imposto é:

- I - na cessão de direito, o cedente;*
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;*
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.*

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas:

Artigo 54 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal:

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser consideradas, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensão, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que estiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Artigo 55 - São, também, base de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;*
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;*
- III - a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.*

Artigo 56 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para construção;*

construção;
II - notas fiscais do material adquirido para a
construção;
III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a
critério do fisco.

Artigo 57 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema
Financeiro da Habitação:
a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio
por cento);
b) sobre o valor restante: 2,5% (dois e meio por cento)
II - nas demais transmissões: 2,5% (dois e meio por
cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário
ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitos a alíquota de 2,5% (dois e meio por
cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com
financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para
fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da não Incidência

Artigo 58 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou nua-
propriedade;

II - na desincorporação de bens ou dos direitos
anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital,
quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do
desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento
da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do
alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador.

V - na usucapião

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não
exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização da cota de capital;

X - na transmissão de bens ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Artigo 59 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliães ou os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do conhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo 60 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Artigo 61 - As taxas de licenças são as seguintes:

I - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza e exercício de comércio eventual ou ambulante;

II - fiscalização e/ou vistoria,

III - ocupação do solo em vias e logradouros públicos;

IV - utilização de meios de publicidade;

V - execução de obras e serviços de engenharia;

VI - ambiental:

a) licença prévia;

b) licença de instalação;

c) licença de operação;

VII - sanitária.

Artigo 62 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de atividade ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se como contribuinte estabelecido àquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou

prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel, com o sem concurso de capital ou, ainda, que juízo do fisco Municipal, assim seja considerado.

§ 2º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de Alvará.

§ 3º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorra modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

Artigo 63 - A taxa de fiscalização e/ou vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da concessão da licença em face da legislação pertinente.

§ 1º - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento regular das atividades e dos estabelecimentos será efetuada anualmente e, imediatamente deverá ser lançada a respectiva taxa, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais até 30 (trinta dias) após a ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, no município exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente eventual ou transitório, ainda que isento e imune de impostos.

§ 3º - O cálculo da taxa será efetuado com base no disposto no art. 68, desta Lei.

Artigo 64 - A licença relativa ao inciso V, do art. 61, terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo Responsável Técnico.

Parágrafo Único - Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Secretaria de Obras do Município, que fará constar em qualquer caso no alvará, o período de validade da licença.

Artigo 65 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração de local;

III - cessação das atividades.

Parágrafo Único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto do inciso III deste artigo.

Artigo 66 - As taxas de licenciamento ambiental e as relativas a vigilância sanitária, serão regulamentadas por atos do Poder Executivo, respeitadas as disposições deste código e as disposições das legislações federais e estaduais pertinentes.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 67 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de ato sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 68 - As taxas de licença diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com as alíquotas fixadas nas Tabelas em anexo a este Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Artigo 69 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, e simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou "ex officio".

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Da Incidência

seguintes:

Artigo 70 - As taxas de serviços diversos são as

I - de expediente;

II - de numeração de prédios;

III - de apreensão de bens e semoventes;

IV - de cemitério

Parágrafo Único - *As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, resultando na expedição de documentos ou na prática de atos de sua competência.*

Artigo 71 - *A expedição de documentos ou a prática de atos referidas no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.*

Parágrafo Único - *A Taxa de Expediente será devida:*

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tanta vezes quantas forem às providências que idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 72 - *O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.*

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e alíquotas

Artigo 73 - *As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas de acordo com a Tabela anexa a este Código.*

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Artigo 74 - *As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.*

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Do fato Gerador, Incidência e Cálculo

Artigo 75 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Artigo 76 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Artigo 77 - Será devida contribuição de melhoria, no caso de execução pelo município das seguintes obras públicas:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - aterro, ajardinamento e obras urbanísticas ou paisagísticas em geral;

IV - instalação de rede de esgoto pluvial ou sanitário;

V - outras obras similares e de interesse público.

Artigo 78 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Artigo 79 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 80 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos e empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 81 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário, o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 82 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização;

I - Ordinário - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades estabelecida pelo Município;

II - Extraordinário - quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO IV

Fixação da Zona de Influência e dos coeficientes de participação dos imóveis

Artigo 83 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, com a testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como

localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Artigo 84 - É o Poder Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 85 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Artigo 86 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao

lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 87 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos, descontos e acréscimos incidentes;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - local de pagamento;

Artigo 88 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstacularizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento da contribuição de melhoria.

Artigo 89 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a divisão para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

Artigo 90 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, que serão reajustadas, diária, mensal ou anualmente, por índice de atualização monetária oficial a ser adotado pelo executivo.

§ 1º - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o Art. 87 desta Lei, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

§ 2º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do rateio de custos, na forma do Edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento, pelo contribuinte, de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Artigo 91 - Expirado o prazo de pagamento parcelado proceder-se-á conforme o previsto no art. 145 desta Lei.

Artigo 92 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

TÍTULO V

Da Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública

CAPITULO ÚNICO

Do Fato Gerador, Sujeito Passivo e Base de Cálculo

Artigo 93 - O fato gerador para a cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 94 - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

Artigo 95 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 96 - As alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Tabela instituída em Lei Ordinária

Artigo 97 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Artigo 98 - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Artigo 99 - Lei ordinária disciplinará a matéria pertinente referente ao CIP, respeitadas as disposições deste Código e mais o que dispõe a Lei Municipal nº 076/2002.

TÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Competência

Artigo 100 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Artigo 101 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não a do contribuinte.

Artigo 102 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros elementos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada, e com base nos seguintes elementos:

I - declaração anual fiscal do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividade semelhante;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Artigo 103 - O processo fiscal para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Artigo 104 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, a inscrição em dívida ativa do débito e a cobrança judicial.

Artigo 105 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura do auto de infração

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Artigo 106 - *O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:*

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no CNPJ e CIC, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Artigo 107 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VII

Da Intimação, Reclamação e Recurso

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Intimação

Artigo 108 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação do lançamento do Tributo

Artigo 109 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa escrita, falada e televisada, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente por servidor municipal ou aviso postal;

III - de edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso *II* deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Artigo 110 - A intimação da infração de que trata o art. 116, desta Lei, será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de 20 dias através de:

I - intimação preliminar;

II - auto de infração

§ 1º - Efetuada a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do auto de infração.

§ 2º - Feito o auto de infração, e, decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no auto de infração, será atualizado monetariamente e inscrito em dívida ativa na forma dos arts. 145 e 146, desta Lei.

§ 3º - Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Artigo 111 - O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas neste Código ou em Leis Federais, Estaduais e Municipais que disponham sobre infrações as normas de Vigilância Sanitária e Preservação Ambiental.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Artigo 112 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do auto de infração ou da notificação preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data ou da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis;

II - pedido de reconsideração a mesma autoridade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento de reclamação deverá ser precedido do depósito de 50% (cinquenta por cento), do respectivo valor, salvo quando, de plano for constatada a procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º - O pedido de reconsideração somente será apreciado se for apresentado fato novo ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo, são reduzidos à metade.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo Fiscal

SEÇÃO I

Dos Procedimentos e Prazos

Artigo 113 - A reclamação ou recurso administrativo, na forma de petição, será protocolado no setor competente da Prefeitura.

Artigo 114 - Protocolado a reclamação ou recurso, será a petição encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao setor competente da Fazenda Municipal, que providenciará na autuação do processo, juntando cópia dos seguintes documentos quando pertinentes a reclamação:

I - auto de infração e/ou notificação preliminar;

II - autos de infrações e/ou notificações preliminares anteriores;

III - Ficha Cadastral do Contribuinte;

IV - relatório de pagamentos e pendências perante Fazenda Municipal;

V - outros documentos em poder do fisco, relativos ao contribuinte ou ao fato reclamado, que possam esclarecer e facilitar a decisão administrativa.

Parágrafo Único - *O responsável pelo setor competente do órgão fazendário, fará os autos conclusos ao titular da Fazenda Municipal no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da petição no setor de tributos.*

Artigo 115 - *Recebidos os autos conclusos, o Titular da Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, despachará determinando aos agentes do fisco a juntada de documentos, a realização de diligências e a emissão de pareceres que entenda necessários a decisão administrativa.*

§ 1º - *Os Agentes do Fisco terão o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações contidas no despacho referido no "caput" deste artigo, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período quando as diligências revistam-se de considerável grau de complexidade que justifiquem a prorrogação, ou ainda, por motivo de força maior devidamente justificado e circunstanciado.*

§ 2º - *Entendendo o Titular da Fazenda Municipal, suficientes às informações inicialmente constantes dos autos, proferirá a decisão administrativa no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos conclusos.*

Artigo 116 - *Realizadas as diligências e/ou juntados os documentos e pareceres os autos serão conclusos ao Titular da Fazenda que proferirá a decisão administrativa no prazo de 05 (cinco) dias, determinando a intimação do reclamante ou recorrente do teor da decisão.*

TÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 117 - *O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:*

I - Igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando a redução ou supressão dos tributos;

b) não promover a inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração prevista no art. 40, fora do prazo e mediante intimação da infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé objetivando a sonegação;

III - de R\$ 100,00 (cem reais), quando:

a) não comunicar dentro dos prazos legalmente previstos a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade.

b) deixar de fixar o Alvará de Localização ou Sanitário em local visível, nos termos desta Lei.

IV - de R\$ 200,00 (duzentos reais) quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente a 100% (cem por cento), do montante do tributo devido quando deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço ou deixar de escriturar Livro de Registro Especial.

VI - de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando infringir dispositivos desta lei não cominados neste capítulo.

VII - de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 200,00 (duzentos reais), quando:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

b) quando, permitir sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a veiculação de transportes coletivos de passageiros.

VIII - de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sempre que se verificar falsidade, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviço de jogos, diversões públicas e prestação de mão-de-obra na construção civil.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades serão impostas em graus mínimo, médio e máximo, sempre que prevista a graduação, conforme a gravidade da infração, considerando-se o grau médio, o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Artigo 118 - No valor das multas ou penalidades, as frações de R\$1,00 (um real), serão arredondados para unidade imediata.

Artigo 119 - Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Artigo 120 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou de decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Artigo 121 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para o grau mínimo ou ainda, para 10% do valor da penalidade quando inaplicável a graduação da multa.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

Da Arrecadação de Tributos

Artigo 122 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável ou;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Artigo 123 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas a ele correlatas, quando existir:

a) até 30 de abril, sendo concedido desconto de 20% para o contribuinte que efetuar o pagamento integral, em uma só parcela;

b) ou em 06 (seis) parcelas obedecendo as seguintes datas:

- 1 - Primeira parcela, até 30 de abril;
- 2 - Segunda parcela, até 31 de maio;
- 3 - Terceira parcela, até 30 de junho;
- 4 - Quarta parcela, até 31 de julho;
- 5 - Quinta parcela, até 31 de agosto;
- 6 - Sexta parcela, até 30 de setembro.

II - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) atividades sujeitas à alíquota fixa, em 03 (três) parcelas, com vencimentos em:

- 1 - A primeira, em 30 de abril;
- 2 - A segunda, em 31 de julho;
- 3 - A terceira, em 31 de outubro;

b) atividades sujeitas à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez), do mês seguinte ao da competência.

c) no caso do recolhimento pelo proprietário da obra até 30 (trinta) dias, da conclusão total ou parcial da obra ou do prazo pactuado no contrato de prestação de serviço e antes da expedição da carta de habite-se em qualquer caso.

III - o Imposto de Transmissão de Bens será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura particular, no prazo de quinze dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 - antes da lavratura, se por escritura pública;

2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo terceiro do art. 58, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direito hereditários:

1 - antes de lavrada à escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

IV - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1 - licença para localização;

2 - licenciamento ambiental;

3 - de licença da vigilância sanitária;

4 - licença de ocupação do solo;

5 - licença para execução de obras;

6 - serviços diversos;

7 - de expediente.

V - a Contribuição de Melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

b) quando superior, em prestações mensais

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a dois anos.

Artigo 124 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas anexas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, atualizadas monetariamente, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de alíquota fixa assim definida em função da atividade:

1 - nos casos previstos no art. 43, de uma só vez, no ato da inscrição;

2 - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 44, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para período vencido.

III - no que respeita às taxas de licenças, para localização, ambiental e sanitária, no ato do licenciamento.

Artigo 125 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 109, serão atualizados monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma prevista nos arts. 145 e 146, desta Lei.

Art. 126 - A atualização monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no Art. 144, desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Artigo 127 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Artigo 128 - A inscrição do crédito tributário na dívida ativa far-se-á facultativamente após o vencimento e obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Artigo 129 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de todos;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Artigo 130 - Qualquer débito para com o município, poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º - O titular do débito ou seu representante legal deverá solicitar a Secretaria Municipal da Fazenda, através de requerimento, o parcelamento.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser recolhida no ato da solicitação.

§ 4º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais, com a conseqüente inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 131 - É permitido o parcelamento de dívida ativa tributária parcelada e não paga, desde que, haja o recolhimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida inscrita no ato da solicitação.

Artigo 132 - Excepcionalmente, e, havendo manifesto interesse público, a dívida ativa tributária, regularmente inscrita, poderá ser quitada pelo devedor, mediante a dação em pagamento de bens imóveis.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, sendo o bem de valor superior a dívida, a diferença não será devolvida ao contribuinte, sendo-lhe lançada a crédito para abatimento em débitos futuros, de origem tributária ou não.

§ 2º - A dação em pagamento, na forma prevista neste artigo, somente se opera a pedido do contribuinte mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3º - Na dação em pagamento para a quitação de débito de origem tributária, regularmente inscrito em dívida ativa, não há incidência do Imposto de Transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Artigo 133 - É admitido o pagamento de dívida ativa de origem tributária regularmente inscrita sob a forma de prestação de serviços à administração pública.

Parágrafo Único - Lei ordinária disporá sobre as condições e a forma de operacionalização desta modalidade de pagamento.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Artigo 134 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial dos tributos, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observando as seguintes condições ali fixadas.

Artigo 135 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da atualização monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Artigo 136 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Artigo 137 - Atendendo à natureza e o montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com o crédito do Município.

Artigo 138 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

Das Isenções

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Artigo 139 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficentes, educacionais, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e educacional não imune, quando coloquem a disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento), de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento), de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ela exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, gozará do benefício a pessoa que possuir renda até um salário mínimo regional e, em sua companhia, estejam apenas filhos menores ou em situação de desemprego;

III - possua um único imóvel utilizado, exclusivamente para moradia.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 140 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Das Disposições sobre as Isenções

Artigo 141 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I - No que diz respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitado até 30 (trinta) de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Artigo 142 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 143 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

Artigo 144 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a Lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento da cota única.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - As parcelas subseqüentes à primeira serão acrescidas de juros equivalentes à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), na forma prevista no art. 144 desta Lei.

Artigo 145 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

Parágrafo Único – Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos desta Lei.

Artigo 146 – O pagamento dos tributos após o prazo fixado na forma da Lei, determina, ainda, a incidência de multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).

Artigo 147 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO XI

Das Disposições Transitórias e Finais

Artigo 148 - A aplicação dos juros pela Taxa SELIC, nos termos do art. 145 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo até então, juros de mora e atualização monetária em conformidade com a legislação anterior.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e Correção Monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

§ 2º - Os valores lançados ou convertidos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em Valor de Referência Municipal – VRM que a tenha substituído, nos termos da Lei Municipal, ficam convertidos em Real na data da vigência desta Lei, com base no valor que o aludido referencial teria na mesma data.

Artigo 149 - Fica criado o Conselho Municipal Paritário,

que fixará os valores venais dos imóveis, com base na legislação federal, para fins de tributação do IPTU e ITBI.

Artigo 150 - Ficam mantidos os benefícios fiscais concedidos sob a égide de legislação anterior a este Código até o seu o termo final e nas condições estabelecidas no ato que concedeu o benefício.

Artigo 151 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Artigo 152 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus jurídicos e legais efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Artigo 153 - Revogam-se as disposições em contrário que disponham sobre a matéria, exceto o disposto na Lei Municipal nº 076/2002.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003.



Serafim Garcia Rosado
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.
Em 31.12.2003

Helton Silva Santos
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

I - 1ª. DIVISÃO FISCAL:

A área correspondente aos imóveis localizados nas quadras de números 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 18 - 27 - 28 - 29 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48.

II - 2ª DIVISÃO FISCAL.

A área correspondente aos imóveis localizados nas quadras de números 17 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 39 - 40 - 41 - 42 - 49.

III - 3ª DIVISÃO FISCAL

A área correspondente aos imóveis localizados nas quadras de números 01 - 02 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 30.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN –

DISCRIMINAÇÃO: EM REAIS, (R\$) POR ANO OU FRAÇÃO

I) TRABALHO PESSOAL

- a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional.....R\$ 75,00
- b) Profissionais liberais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional.....R\$ 40,00
- c) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação por ano ou fração.....R\$50,00
- d) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano ou fração proporcional.....R\$30,00

II - SERVIÇO DE TÁXI

Calculado por veículo e por ano, ou fração proporcional, tanto para a pessoa física quanto a jurídica, a razão deR\$ 50,00

III – SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Por profissional habilitado, sócio empregado ou não por mês ou fração.....R\$ 15,00

IV - EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS (% SOBRE A RECEITA BRUTA DO MÊS)

- a) Transporte de natureza municipal.....3% (três por cento)
- b) Construção Civil e/ou obras hidráulica.....3% (três por cento)
- c) Diversão Públicas sobre o valor dos ingressos.....4% (quatro por cento)
- d) Demais serviços.....3% (três por cento)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

TABELA I

DISCRIMINAÇÃO :EM REAIS (R\$)

I) LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COM LOCALIZAÇÃO FIXA:

a) Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.....R\$ 30,00

b) Autônomos.....R\$15,00

II) LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO POR DIAR\$ 15,00

III) LICENÇA PARA ATIVIDADES DE CARÁTER AMBULANTE COM LOCALIZAÇÃO DETERMINADA OU ITINERANTE, PARA CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO POR DIAR\$ 3,00

TABELA II

TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO: EM REAIS (R\$)

a) IndústriasR\$ 40,00

b) Comércio e ServiçosR\$ 30,00

c) Micro-empresa (indústria, comércio).....R\$ 20,00

d) Autônomos.....R\$ 15,00

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

DISCRIMINAÇÃO: EM REAIS (R\$)

INSTALAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADOS:

- a) Tendias, bancas, tabuleiros ou similares, por unidade e por diaR\$ 2,00
b) Circos ou parques de diversões, por apresentação.....R\$ 10,00

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO: EM REAIS (R\$):

- a) Painéis, faixas, anúncios em muros por unidade e por vezR\$ 5,00
b) Publicidade efetuada por auto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia.....R\$ 5,00
c) Publicidade sonora ou áudio-visual, para fins comerciais por qualquer processo (exceto as efetuadas em jornais rádio e televisão) por mês ou fração.....R\$10,00

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO: EM REAIS (R\$)

I – APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO:

- a) O valor máximo das taxas incidentes sobre o mesmo Processo é limitado em R\$ 200,00 (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos)

II – DAS TAXAS DISCRIMINADAS POR TIPO DE EDIFICAÇÃO:

a) Construção de Prédios Residenciais:

- 1 – Em alvenaria, até 45,00 m².....Isento
2 – Em alvenaria, acima de 45,00 m² até 70 m².....R\$ 25,00

3 – Em alvenaria de 70 m ² até 200 m ²	R\$ 70,00
4 – Em alvenaria acima de 200 m ²	R\$ 150,00
5 – Em madeira até 70 m ²	Isento
6 – Em madeira acima de 70 m ² até 200 m ²	R\$ 40,00
7 – Em madeira acima de 200 m ²	R\$ 60,00
8 – Mista até 70 m ²	Isento
9 – Mista acima de 70 m ² até 200m. ²	R\$ 60,00
10 – Mista, acima de 200 m ²	R\$ 80,00

OBS. As licenças para reconstruções, reformas ou aumentos de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas no inciso II, desta tabela, de acordo com a natureza do projeto;

b) A construção de prédios industriais ou prédios comerciais, independente de suas áreas, tem uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o total das taxas.

c) A construção de prédios residenciais e comerciais tem a redução de 50% (cinquenta por cento), incidindo somente sobre a área comercial.

d) A construção de alpendre, por metro quadrado (m²):

1 - Alpendre em alvenaria	R\$ 2,00
2 - Alpendre em madeira.....	Isento

III - DAS TAXAS DE OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

a) Construção de calçadas	Isento
b) Construção de muros e cercas	Isento
c) Construção ou instalação de piscina	R\$ 50,00
d) Construção de marquise, toldo e coberta.....	R\$ 10,00
e) Desmembramento ou fracionamento de áreas por lote	R\$ 10,00
f) Fixação de alinhamento:	
1) Para execução de muros e calçadas.....	Isento
2) Para obras novas.....	Isento
3) Para demarcação de propriedades	R\$ 20,00

g) Nivelamento de terreno:

- 1) Para execução de muros e calçadasIsento*
- 2) Para obras novasIsento*
- 3) Para nivelamento da propriedadeR\$ 30,00*

- h) Carta de "habite-se".....incluído nas taxas de aprovação*
- i) Certidão de área.....incluído nas taxas de aprovação*
- j) Numeração predial..... incluído nas taxas de aprovação*
- l) "Segundas Vias" de Documentos, por unidadeR\$ 5,00*
- m) Autenticação de Plantas e Documentos, por processo.....R\$ 5,00*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO: EM REAIS (R\$)

1 - Protocolo de requerimento para qualquer fim	R\$ 2,00
2 - Certidões expedidas, atestados, ou cópias datilografadas em geral	R\$ 5,00
3 - Segundas vias de documentos, por unidade.....	R\$ 0,50
4 - Vistoria de prédio para expedição de "habite-se".....	R\$ 15,00
5 - Reprodução de documentos por cópias reprográficas ou similar por unidade	R\$ 0,20
6 - fornecimento do número indicativo de numeração de prédios.....	R\$ 2,00